

=====
Processo: TC-800016/527/04
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alto
Exercício: 2004
Responsável: Aparecido Donizete Sartor (Prefeito à época)
Atual Prefeita: Sílvia Aparecida Meira
Assunto: Apartado (Outras despesas)
Sentença: Fls. 277/284.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 07-03-06 (fls.13/28), emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2004. À margem determinou a formação de autos apartados para tratar da matéria relativa à outras despesas.

1.2 Auditoria (fls.03/06) apontou no item do relatório "Outras despesas":

▪ Despesas Indevidas - Assessoria Jurídica, o contrato n. 060/04, com a empresa Marques e Iori Advogados Associados S/C Ltda, vigência de 26-04-04 a 26-04-05, pelo valor de R\$6.600,00 mensais, tendo como objeto prestação de serviços técnicos profissionais de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais especializados na área de direito administrativo, assegurando à Contratada, na hipótese de cobrança da dívida ativa judicialmente, o direito de receber honorários advocatícios da parte vencida ou sucumbente. Entretanto, o extrato do fornecedor demonstra que durante o exercício foi pago o montante R\$94.055,12 pelos serviços prestados a título de honorários, bem como por patrocínio de cobranças da dívida ativa. No quadro de pessoal existem os cargos de Assessor Jurídico, Diretor Jurídico, Diretor de Tributos e Rendias, Diretor de Planejamento, Fiscais de Tributos e Rendias e outros técnicos. Destacou, ainda: *"...entendemos sob censura superior, como indevidas as despesas pagas pelo município, haja vista que as despendidas a título de honorários pelas ações movidas para a cobrança de dívida ativa, deveriam ser arcadas pelo sucumbente e não pelo patrocinador, existência de pessoal técnico ligados às áreas de atuação, além de contratos nos mesmos segmentos, sendo passíveis de devolução aos cofres públicos..."*;

▪ Despesas indevidas - contratos de risco - nota de empenho n. 9509, de 04-07-05, no valor de R\$ 16.257,77, correspondente a 20% do montante recuperado de créditos de FGTS de não optantes, ressaltando que: "...o qual foi considerado por esta auditoria como irregular dada sua natureza de risco, além de guardar paradigma com contratações para revisão de DIPAM's";

▪ Despesas processadas em desacordo com normas de procedimento interno - "...várias despesas foram realizadas em desacordo com as normas estabelecidas, pois os respectivos processos não apresentaram requisições, pesquisas prévias de preços, bem como indicação dos recursos";

▪ Gastos excessivos com combustíveis - excessivo consumo realizado pela frota de veículos, suas características de uso, quantidades de abastecimento no mesmo dia e mesmo local, não foram apresentados os sistemas de controle de tráfego e as fichas individuais dos veículos¹;

¹ Dados apurados da auditoria

Placa	Combustíveis	Veículo	Data	Quantidade (litros)
BFY-4543	Diesel	Caminhão/Coleta de Lixo	20-01-04	145,34
				131,68
BVS-2484	Gasolina	Kombi/ambulância/PS - AFA	10-02-04	41,20
				30,90
				28,12
				23,49
				42,60
			17-02-04	37,68
				37,68
				35,00
			16-03-04	38,65
				18,92
				24,05
				40,72
			23-03-04	38,27
				26,80
				45,00
18-05-04	43,00			
	35,05			
	37,00			
CLZ-8897	Gasolina	Santana - PS - AFA	16-03-04	39,69
				29,38
				16,56
				29,00
			11-05-04	40,20
				44,34
				30,77
				47,93
			18-05-04	50,00
				46,92

▪ Despesas com aquisições de pneus - por meio do contrato n. 134/2003², de 22-12-03 e contrato n. 83/2004, de 04-06-04, aquisição de pneus recauchutado, destacou: "...como excessivas, dada a especificação dos materiais, considerando o tipo de veículo para os quais se destinam em relação ao tamanho da frota, bem como o espaço de tempo entre uma aquisição e outra".

1.3 Determinei a notificação do senhor Aparecido Donizete Sartor (cf.certidão fl.206-v) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações de interesse (fl.205).

1.4 O Chefe do Executivo à época, Senhor Aparecido Donizete Sartor, apresentou esclarecimentos (fls.208/234):

- Despesas indevidas - "... são improcedentes as razões da auditoria, por se tratarem todos os cargos mencionados de Assessor Jurídico, Diretor Jurídico, Diretor de Tributos e Rendas, Diretor de Planejamento, Fiscais de Tributos e Rendas, de maneira indistinta, de provimento em comissão.

...

De acordo com a sub-cláusula 1.1, da cláusula I, do Contrato Administrativo n. 060/2004, o objetivo da contratação ora em exame estava voltado, exclusivamente, à prestação de serviços técnicos e profissionais, de natureza consultiva e preventiva para a reorganização e a readequação das atividades-meio da Administração pública do Município de Monte Alto, relacionadas com as áreas de

² Dados da auditoria

	Descrição	Quantidade	Valor Total
Convite n.51/03 Contrato n.134/03	Pneu 7.35 x 14 ressolado	60	R\$ 4.800,00
	Pneu 185/70 R 13 ressolado	10	R\$ 820,00
	Pneu 1000 x 20 ressolado	60	R\$ 11.800,00
	Pneu 1100 x 22 ressolado	30	R\$ 6.540,00
	Pneu 750 x 16 ressolado	4	R\$ 552,00
	Pneu 1300 x 24 ressolado	6	R\$ 2.928,00
	Pneu 900 x 20 ressolado	12	R\$ 2.340,00
	Total		R\$ 29.780,00
Convite n.32/04 Contrato n.83/04	Pneu 1000 x 20 ressolado	42	R\$ 8.463,00
	Pneu 1100 x 22 ressolado	24	R\$ 5.292,00
	Pneu 735 x 14 ressolado	82	R\$ 5.904,00
	Pneu 185/70 R 13 ressolado	80	R\$ 6.160,00
	Pneu 700 x 16 ressolado	20	R\$ 2.700,00
	Total		R\$ 28.519,00

legislação, tributação, licitação, contratos, finanças, orçamentos, recursos humanos e assuntos judiciais, ministeriais e pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado.

Exatamente, porque não existia, nos quadros próprios de pessoal da Prefeitura, servidor público dotado da necessária qualificação ou capacitação para a plena e cabal execução de suas respectivas atribuições funcionais, sobretudo, por causa de inevitável rotatividade verificada com esses cargos ou empregos em comissão, de natureza eminentemente temporária.

... somente empresas ou instituições privadas especializadas em assuntos pertinentes ao FGTS e ao INSS, assim como na incidência de impostos ou contribuições sobre energia elétrica, com escritório profissional na capital do Estado e na capital do país, estão devida e tecnicamente capacitadas e qualificadas, por meio de aparelhamento e pessoal adequados para a realização do objeto da contratação.

Sem os quais, o Município de Monte Alto, por vias e recursos próprios, não teria a menor chance ou oportunidade de recuperar esses créditos fazendários, tidos e havidos como perdidos definitivamente.

...

Visto que mais uma vez se equivoca, por completo, o nobre auditor, ao concluir que as despesas pagas a título de honorários pelas ações movidas para a cobrança de Dívida Ativa, deveriam ser arcadas pelo sucumbente e não pelo patrocinador, no caso concreto, a Fazenda Pública do Município de Monte Alto.

Jamais aconteceu de o patrocinador, no caso vertente, o Município de Monte Alto, durante o exercício de 2.004, ter arcado com as despesas a título de verba honorária em face do ônus da sucumbência. Muito ao contrário das conclusões do relatório de auditoria, não há nenhum registro contábil, mais precisamente nos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, que confirmem ou comprovem tamanha e absurda afirmação.

...

Até porque, as despesas provenientes de pagamentos de honorários advocatícios em face da exclusiva cobrança judicial da Dívida Ativa, somente foram arcadas pelo contribuinte sucumbente e nunca pelo Município de Monte Alto, que, por sua vez, apenas participa, na forma da lei, como interveniente dessa receita, arrecadando-a em favor de terceiros e passando-a, depois, para a empresa contratada mediante licitação prévia.

- Despesas processadas em desacordo com normas de

procedimento interno da Administração pública local - "...durante os dois últimos quadrimestres do exercício de 2.004, todos os procedimentos de aquisição, por compra, cujo o valor estimado das despesas situava-se abaixo do limite de licitação, a Administração municipal impunha às unidades interessadas a prévia consulta por via de telefone, para confirmação da possibilidade orçamentária e da disponibilidade financeira junto aos serviços contábeis da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

- Gastos excessivos com combustíveis, realizados por alguns veículos da Prefeitura, e falta de controle de tráfego - "...os três únicos veículos, em contradição ao que foi afirmado no relatório da fiscalização "in loco", possuem características específicas de uso, que justificam uma quantidade maior de abastecimento no mesmo dia e local.

O caminhão de coleta de lixo pesado, em determinados dias da semana, é utilizado no período integral de oito horas ininterruptas, quando percorre todos os bairros da cidade para a remoção de resíduos sólidos não classificados como lixo meramente domiciliar, como entulhos de construção civil, restos de demolição roçagens de terrenos e jardins, podas de árvores etc., o que explica o fato de ter ocorrido dois abastecimentos de óleo diesel no mesmo dia 20/01/2004, nas respectivas quantidades de 145,34 e 131,68 litros.

Já os dois outros veículos em referência, são ambulâncias do Pronto Socorro Municipal, que ficam à disposição do atendimento de urgência dos serviços de saúde, durante 24 horas por dia e sete dias por semana. Sendo perfeitamente previsível que, em determinadas ocasiões, verifica-se o acúmulo de viagens de pacientes em estado grave para os hospitais de referência das cidades da região, como Barretos, Ribeirão Preto e São Paulo.

- Aquisições de quantidades excessivas de pneus para a frota da Prefeitura e inexistência de fichas de controle dos gastos que permitam avaliar as necessidades dos veículos - "Essas compras não foram feitas para atender o estoque rotativo do Almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Monte Alto, visto terem sido realizadas para fornecimento parcelado, na medida em que houvesse necessidade de substituição dos pneus dos veículos da frota pública municipal.

Pois as requisições ou ordens de fornecimento de produtos ou mercadorias somente foram emitidas pelo setor competente quando confirmada a necessidade administrativa de troca de pneus já desgastados, por outros recauchutados ou ressolados, com preço de aquisição mais módico e acessível.

Essa forma de conduta administrativa foi motivada, invariavelmente, por causa de uma frota de veículos praticamente envelhecidos e desgastados pelo excesso de uso público, associada à falta de recursos financeiros e orçamentários para a compra de pneus novos, que oferecem resistência e durabilidade muito superiores aos dos recauchutados ou ressolados.

1.5 Instada, a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls.269/271) acolheu as justificativas ofertadas "...quanto a contratação com assessoria jurídica, dos gastos com combustíveis, das compras de pneus usados, sem prejuízo das recomendações", mas considerou "irregular a contratação direta com a IBCDI, pois desaprovada pela Súmula 13 desta Casa, matéria que implica no acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC 709/93".

A ilustre Chefia de ATJ (fls.272/273) manifestou-se pela irregularidade de todas as despesas examinadas.

1.6 A digna SDG (fls.274/276) concluiu pela condenação do Sr. Aparecido Donizete Sartor, ex-Prefeito de Monte Alto, na devolução da importância impugnada, com os acréscimos da lei ressaltando:

"...o ponto central dos autos reside na impropriedade configurada no ato de buscar em terceiros a realização de tarefa da alçada da própria Administração. Isto porque a Municipalidade já contava, em seu quadro de pessoal, com profissionais do ramo do direito.

...

No que diz respeito às aquisições de combustíveis, este Tribunal tem sido condescendente com despesas da espécie, desde que efetuadas com modicidade e revestidas de razoabilidade, todavia, no caso vertente, os gastos efetuados com combustíveis revelaram-se excessivos.

Outrossim, observo, a falta de requisições que comprovem as aquisições devidamente autorizadas, bem assim a inexistência de controle de quilometragem dos veículos, e também dos pneus recauchutados".

2. DECISÃO

2.1 As questões suscitadas nos autos circunscreveram-se ao item do relatório "outras despesas", referente às

despesas com assessoria jurídica, com contratos de risco, em desacordo com as normas internas, gastos excessivos com combustíveis e pneus.

2.2 A douta SDG e Chefia da ATJ convergiram pela irregularidade das despesas e, como bem destacou SDG, fato mais grave é a falta de controle que justificasse o consumo de combustíveis e pneus, bem como a contratação de terceiros para realizar trabalhos jurídicos quando existia pessoal qualificado na própria Prefeitura.

2.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Chefia da Assessoria Técnica e da D.SDG e julgo irregulares as despesas realizadas com contratação de assessoria jurídica, com contratos de risco, bem como com combustíveis e aquisição de pneus, aciono os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Aplico ao Responsável a época pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), tendo em conta o porte do Município e o dano causado ao erário.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - b) juntar ou certificar;
 - c) oficiar à Prefeitura e a Câmara para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;
 - d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias.
2. Ao DSF-I para anotações.
3. Após, ao arquivo.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

Proc.: TC-800016/527/04. Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alto. Exercício: 2004. Responsável: Aparecido Donizete Sartor (Prefeito à época). Atual Prefeita: Sílvia Aparecida Meira. Assunto: Apartado (Outras despesas). Sentença: Fls. 277/284.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo irregulares as despesas realizadas com contratação de assessoria jurídica, com contratos de risco, bem como com combustíveis e aquisição de pneus, aciono os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Aplico ao Responsável a época pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), tendo em conta o porte do Município e o dano causado ao erário.

Publique-se.